



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

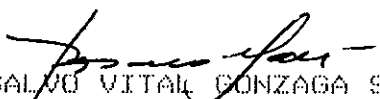
Processo nº 10830.002173/88-31
Sessão de : 13 de abril de 1993
Recurso nº: 84.417
Recorrente: CBTI- CIA. BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

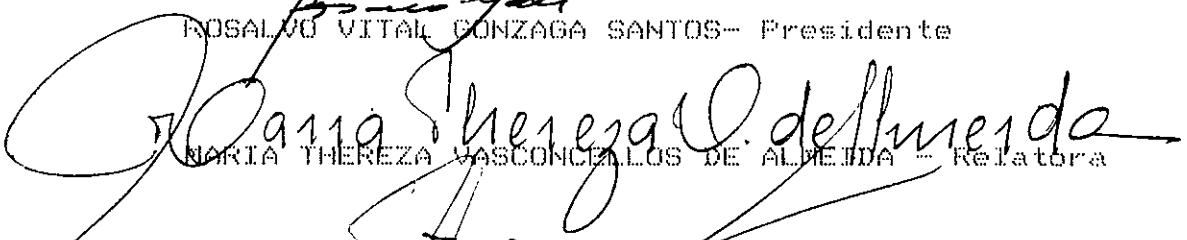
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.076

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBTI- CIA. BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS- Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


P/ DALTON MIRANDA - SB Procurador-Representante da Fazenda Nacional

MAPD/GF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002173/88-31

Recurso nº: 84.417

Diligência nº: 203-00.076

Recorrente: CBTI- CIA. BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório de fls. 142 e 143 que compõe a decisão de primeira instância administrativa.

"A interessada, autuada pela prática das infrações descritas no auto de fls. 07, manifestou seu inconformismo com a exigência Fiscal através da impugnação tempestivamente formulada às fls. 09 a 26, acompanhada dos documentos de fls. 27 a 138, alegando, entre outras coisas, o seguinte:

- que o auto de infração faz alegações genéricas, que não possibilitam a identificação dos fatos, por não relacionar as devoluções impugnadas, de vez que foram mencionados apenas valores globais mês a mês;

- que o total do mês de setembro de 1987 está incorreto, o que altera o valor da correção monetária, multa e juros;

- que parte da exigência deve ser excluída do auto de infração por se tratar de devoluções de reajustes de preços, falta de mercadoria, devolução de matérias-primas a fornecedores não aceitas e devolução de nota fiscal de simples remessa relativa a nota fiscal de faturamento antecipado;

- que infringiu apenas obrigação acessória, meramente formal, na medida em que apenas deixou de escriturar o livro mod. 3, tendo cumprido as demais obrigações do art. 86 do RIFI/82;

- que o auto de infração é manifestamente nulo.

Informação fiscal às fls. 211 diz que levantou os valores exigidos com base no livro Registro de Apuração do IFI, mod. 8, concluindo pela manutenção do feito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002173/88-31
Diligência nº: 203-00.076

Atesta-se, às fls. 08, que a contribuinte é primária na infração apontada."

Na mencionada decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, com base nos "consideranda" de fls. 143/145 que leio em sessão, julgou procedente em parte a ação fiscal para excluir da exigência o valor de Cz\$ 10,00 de IPI (relativo aos Documentos de fls. 33 e 36 registrado, às fls. 04, como Cz\$ 12.797,12) e multa correspondente, determinando que seja cobrado o crédito tributário remanescente com os acréscimos legais cabíveis.

Inconformada, a Autuada interpôs, o Recurso de fls. 150/160, contestando a decisão recorrida e alegando, basicamente, que:

a) houve, por parte da Recorrente, só o descumprimento de obrigação acessória, o que não implicou redução do imposto a ser pago e nem acarretou prejuízos ao Fisco;

b) tal descumprimento não invalida o direito ao crédito do imposto, por se tratar de garantia constitucional;

c) deve ser considerado nulo o Auto de Infração de fls. 07, uma vez que improcede a alegação do fiscal autuante de que a Empresa deixou de recolher o imposto;

d) ao final, requer "o cancelamento do débito tributário."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002173/88-31
Diligência nº: 203-00.076

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de processo em tudo semelhante, no qual a Recorrente é a mesma e a matéria idêntica, por mim relatado e votado em sessão próxima passada.

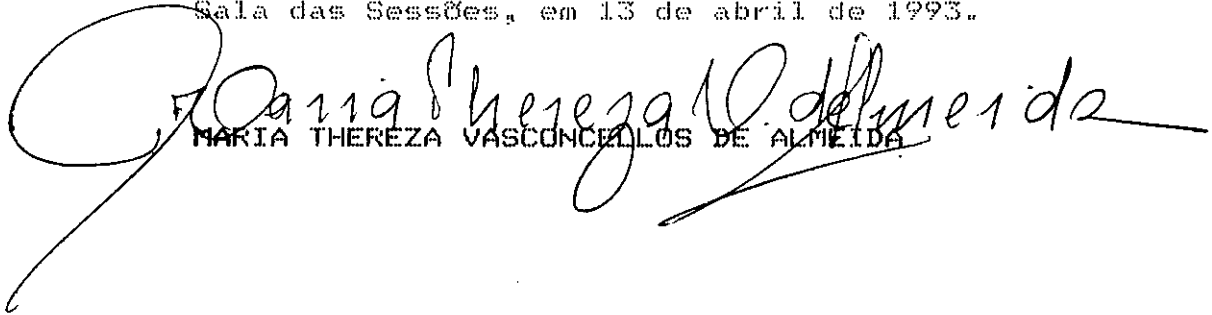
No entanto, se no outro processo, tive condições de proferir voto, com base na documentação inserida nos autos e devidamente comprovada, neste sob exame, tal não ocorre.

Faltam-me dados que embasem o meu convencimento.

Torna-se de suma importância que a fiscalização informe se a época discutida, foi feita verificação do estorno dos créditos pelos encomendantes.

Meu voto é pois no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição competente verifique junto aos fornecedores se existem notas de saídas daqueles que efetuaram as devoluções, bem como quaisquer outras informações que se ajustem, consideradas básicas, sobre o discutido.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA